

Extrato da Ata da 28ª Reunião do Comitê de Auditoria da Companhia Energética de Minas Gerais-Cemig, Cemig Distribuição S.A.-Cemig D e Cemig Geração e Transmissão S.A.-Cemig GT.

1. Data, hora e local: 24-03-2019, às 17 horas, por conferência telefônica.

2. Participantes: José Pais Rangel (Conselheiro de Administração e Coordenador do Comitê) e os membros do Comitê Gilberto José Cardoso e Pedro Carlos de Mello.

3. Assuntos:

Item 1. Verificação da conformidade do processo de indicação de membros para o Conselho de Administração da Cemig, Cemig D e Cemig GT.

Durante a análise, foram realizadas manifestações:

a) pelo Coordenador do Comitê de Auditoria, Sr. José Pais Rangel:

O indicado Marcelo Gasparino da Silva, CPF 807.383.469-34, ao seu ver, encontra-se em condições de concorrer à vaga de Conselheiro de Administração da Companhia, uma vez que (i) a CELESC não se encontra listada no rol de sociedade concorrente da CEMIG transcrito no Formulário de Referência; e (ii) caso o candidato venha a ser eleito à vaga pretendida, poderá utilizar-se do instituto da renúncia e se afastar de forma irrevogável daquele conselho, até que a sua posse seja oficializada pela Companhia. Sem prejuízo e em última análise, também compreendo que a Assembleia Geral poderá afastar o referido conflito por ser este previsto na Lei nº 6.404/76 (“Lei das S/A), não se configurando a regra da Lei das Estatais (Art. 17, Parágrafo 2º, V).

Quanto ao indicado José João Abdala Filho, CPF 245.730.788-00, uma vez que a Engie consta como concorrente da Companhia em seu Formulário de Referência, a candidatura e a consequente eleição apenas poderia se aperfeiçoar considerando que: (i) o candidato, se eleito ao Conselho de Administração da CEMIG, obtenha da Assembleia Geral a dispensa da regra contida no inciso I, do §3º, do Art. 147, da Lei 6.404; ou (ii) se antes de assinar o termo de posse, o candidato presente – caso não obtenha a dispensa prevista no item (i) acima – renúncia ao cargo que ocupa na companhia concorrente. Assim, considerando estes dois pontos e somente nesta condição, o candidato estaria apto a tomar posse no Conselho de Administração da Companhia.

Quanto ao indicado José Pais Rangel, CPF 239.775.667-68, embora o próprio possa reconhecer que a sua condição se apresente idêntica a do candidato José João Abdalla Filho, por respeitar as regras de governança do Mercado de Ações brasileiro e da própria Companhia, considera-se impedido para opinar sobre a sua candidatura, razão pela qual se abstém.

b) pelos membros do Comitê Srs. Gilberto José Cardoso e Pedro Carlos de Mello: A área de Compliance da Cemig apresentou, no background check dos indicados, ressalvas à sua eleição, pelo fato de também serem membros do Conselho de Administração de empresas consideradas concorrentes da Cemig (José Pais Rangel, na Eletrobrás e Engie Brasil, Marcelo Gasparino da Silva, na CELESC e José João Abdala Filho na Engie Brasil). O Formulário de Referência de 2018 da Cemig indica expressamente que o Grupo Eletrobrás e a Engie Brasil são suas concorrentes em ramos de negócios específicos do setor elétrico. Embora não expressamente citada no Formulário de Referência como concorrente (a Cemig não esgota a relação das empresas concorrentes, registra a expressão “dentre outros”), a CELESC também é considerada concorrente da Companhia, conforme aponta o registro da área de Compliance da Cemig. Os membros do Comitê Gilberto José Cardoso e Pedro Carlos de Mello, após avaliação de todas as

O Conselho de Administração da Cemig, Cemig D e Cemig GT aprovou a divulgação das Atas deste Comitê apenas no formato de extrato, conforme previsto no Regimento Interno do Comitê de Auditoria, sendo garantido aos órgãos de controle, quando solicitado, acesso à íntegra das atas, que permanecerão arquivadas na Companhia, observada a transferência de sigilo.

---

informações e na ata anterior, concluem, e aqui registram, que os indicados pelos acionistas minoritários a Conselheiro de Administração da Companhia José Pais Rangel, Marcelo Gasparino da Silva e José João Abdala Filho incorrem na vedação prevista no inciso V do § 2º do artigo 17 da Lei 13.303/2016 replicada no inciso X do artigo 26 do Decreto estadual 47.154/2017, não cumprindo, portanto, nesse ponto, os requisitos legais exigidos para sua eleição. Entretanto, e conforme disposto no item II-10 do Relatório nº 25/2019-CVM/SEP/GEA-3 que orienta que o julgamento sobre potenciais conflitos de interesse por exercício de cargos concorrentes “*não discrimine injustificadamente candidatos indicados por acionistas controladores e não controladores*”, entendemos também que tais vedações na indicação podem ser afastadas para o(s) candidato(s) que apresentar(em) a(s) renúncia(s) a(os) cargo(s) que ocupa(m) nas apontadas companhias concorrentes.